

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### **CUSTO DE FINANCIAMENTO**

#### Atribuição do crescimento da economia nacional como principal objetivo do Banco Central do Brasil

**PLP 122/2019**, do deputado Luizão Goulart (PRB/PR), que “Altera a Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional”.

Altera a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias para determinar que o Banco Central do Brasil estabeleça como principal objetivo o crescimento da economia nacional.

### **INFRAESTRUTURA**

#### Adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas

**PL 2472/2019**, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas dos municípios brasileiros”.

Dispõe sobre a adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres em zonas urbanas dos municípios brasileiros.

**Diretriz da política urbana** - estabelece como diretriz da política urbana a adoção de redes subterrâneas de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres nas zonas urbanas dos municípios brasileiros.

**Meta de implantação** - determina que os instrumentos da política urbana devam adotar metas de implantação de rede subterrânea de cabeamento elétrico, telefônico ou congêneres nas zonas urbanas dos municípios brasileiros, respeitando os seguintes prazos para substituição da rede: a) para capitais,

idades integrantes de regiões metropolitanas e áreas de especial interesse turístico: 5 anos; b) para as demais cidades: 10 anos. O plano diretor urbano deverá observar os prazos estabelecidos.

**Plano diretor dos municípios** - estabelece que o plano diretor dos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter a previsão de instalação subterrânea de cabeamento de rede elétrica, telefônica ou congêneres.

**Contrato de concessão** - estabelece que os contratos de concessão deverão prever metas e prazos de substituição da rede aérea por subterrânea.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### EDUCAÇÃO

#### Obrigatoriedade de disponibilização de 10% de mobiliário para pessoas com deficiência e obesas em unidades de ensino

**PL 2636/2019**, do deputado Expedito Netto (PSD/RO), que “Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas”.

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e/ou obesas.

#### Permissão de estágio para alunos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional

**PL 2651/2019**, do deputado Franco Cartafina (PP/MG), que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar”.

Permite o estágio de alunos das instituições de educação profissional que estejam frequentando os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Inclusão de limitador de velocidade como equipamentos obrigatório para veículos automotores

**PL 2631/2019**, do deputado Marcelo Nilo (PSB/BA), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento de segurança obrigatório”.

Estabelece o dispositivo limitador de velocidade como sendo equipamento de segurança obrigatório para todos os veículos automotores.

## INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

### Modificações de veículos automotores

**PL 2623/2019**, do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores”.

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir as seguintes modificações de especificações de veículos automotores:

- a) Uso de sistema de suspensão fixo ou regulável;
- b) Alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão;
- c) Elevação da altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original do veículo, desde que não ultrapasse a altura máxima permitida para veículos automotores;
- d) Utilização de conjuntos de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo, desde que não ultrapassem a largura máxima permitida para veículos automotores;
- e) O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto de rodas e pneus.

O CONTRAN deverá estabelecer norma para regulamentar a alteração de suspensão e de rodas.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Benefícios fiscais para defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário com baixo grau de toxicidade

**PL 2506/2019**, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente”.

Estabelece isenção do IPI, pelo período de 10 anos, para os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal. Reduz também a alíquota do PIS/PASEP e COFINS a zero, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário.

**Responsabilização do comerciante, fabricante, produtor e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a pessoas que tiveram contato com o produto**

**PL 2614/2019**, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do comerciante, fabricante, produtor, nacional ou estrangeiro, e importador de produtos agrotóxicos por danos causados a trabalhadores, agricultores, transportadores, consumidores ou pessoas que comprovadamente hajam entrado em contato com o produto por inalação, manipulação, ingestão ou qualquer outra forma”.

Estabelece que o fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador de produtos agrotóxicos responderão pela reparação dos danos à saúde física ou mental e outros causados a pessoas que comprovadamente tenham entrado em contato com o produto, mesmo que não haja comprovação de existência de defeitos decorrentes de fabricação, apresentação ou acondicionamento do produto, ou de falta de prestação de informações suficientes ou adequadas sobre a sua utilização e riscos.

O agente causador do dano, civilmente responsável, também responde por danos causados ao Estado em forma de dispêndio de recursos públicos para socorro, atendimento e tratamento à saúde das vítimas do fato, bem como o custeio de benefícios previdenciários próprios ou geral, concedidos por motivo de morte, invalidez permanente ou doença.

O comerciante será igualmente responsável quando: a) o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; b) o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor ou importador; c) não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica

**PL 2502/2019**, do deputado Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), que “Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962 junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário, e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Dispõe sobre a securitização do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

**Extinção de crédito tributário** - estabelece que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN poderá ser extinto mediante dação em pagamento com Certificados da Dívida Pública (CDP) emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), securitizados do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica.

**Crítérios de atualização do valor das obrigações** - estabelece como sendo critério, de forma cumulativa, para atualização do valor das obrigações ao portador (debentures) e das cautelas de obrigações adotados:

- I. IGP-DI (FGV) até 1995;
- II. Taxa Selic a partir de 1996;
- III. Os juros contratuais conforme determinação da emissão;
- IV. Os juros remuneratórios a partir do vencimento;
- V. O expurgo inflacionário será de: a) 26,06% em julho de 1987 (Planos Bresser); b) 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 84,32% em março de 1990 (Plano Collor I); d) 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor II); e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 (Plano Real).

**Crítérios de atualização do valor da Unidade Padrão** - estabelece como sendo critério, de forma cumulativa, para atualização do valor da UPS:

- I. De 1/77 a 2/86, ORTN;
- II. De 3/86 a 12/88, OTN;
- III. De 1/89 a 2/91, BTN;
- IV. De 3/91 a 12/91 INPC;
- V. De 1/92 a 12/00 UFIR;
- VI. A partir de 1/01 IPCA-E;
- VII. A partir de 3/2003 Selic;
- VIII. Juros contratuais conforme determinação da emissão;

- IX. O expurgo inflacionário será de: a) 26,06% em julho de 1987 (Planos Bresser); b) 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão); c) 84,32% em março de 1990 (Plano Collor I); d) 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor II); e) 13,90% em março de 1991 e 31,75% em julho de 1994 (Plano Real).

**CDP-ECEE** - serão emitidos Certificado da Dívida Pública-Empréstimo Compulsório sobre Consumo de Energia Elétrica CDP-ECEE após a atualização na STN, que poderão ser utilizados em: a) dação em pagamento de dívida não tributária, multa e auto de infração de entidades administradas pela União a serem definidas pelo Ministério da Economia; b) dação em pagamento da dívida de tributos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB; c) dação em pagamento da dívida de contribuições previdenciárias administradas pelo INSS; d) créditos em processo de privatização, a serem definidos pelo Ministério da Economia; e) caução e garantia em contratos. O certificado tem caráter nominal e pode ser transferível.

A PGFN ficará autorizada a receber CDP-ECEE como dação em pagamento, mediante equivalência econômica para:

- I. Tributos não previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil, com características cumulativas: a) vencido; b) inscrito em dívida ativa; c) exercício até dezembro de 2018;
- II. Contribuições previdenciárias do INSS, com características cumulativas: a) vencido; b) inscrito em dívida ativa; c) exercício até dezembro de 2018.

**Complemento** - estabelece que o devedor possa complementar com moeda corrente nacional eventual a diferença entre os valores da totalidade da dívida na Certidão de Dívida Ativa da União (CDA) e as ofertadas com CDP-ECEE.

## **INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS**

### Isenção do IPI e do IOF para motocicletas e motonetas de até 150 cilindradas

**PL 2625/2019**, do deputado André de Paula (PSD/PE), que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", assim como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Isenta as motocicletas e motonetas de até 150 cilindradas, destinadas às atividades de mototáxi e moto-frete, do IPI e do IOF.

Iisenção do IPI na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi

**PL 2632/2019**, do deputado Beto Rosado (PP/RN), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos mototaxistas a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi”.

Estende a isenção do IPI para a aquisição de motocicletas e motonetas novas de até 150 cilindradas e de fabricação nacional, quando adquiridas por mototaxistas para uso exclusivo no transporte de passageiros.

**Manutenção do crédito de IPI** - mantém o crédito do IPI no desembaraço aduaneiro de motocicletas originárias de países integrantes do MERCOSUL.

**Transferência da isenção de IPI** - no caso de falecimento do motorista, sem que tenha havido a aquisição do veículo, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado pelo motorista falecido ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.

Fonte: Informe Legislativo Nº 12/2019 – CNI